



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

A presente contratação justifica-se diante de situação concreta, urgente e excepcional, decorrente do descumprimento das obrigações de fornecimento pela empresa, inscrita no CNPJ nº 55.***.***0001-**, no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 35/2026, decorrente do Processo Licitatório nº 98/2026 – Pregão Eletrônico nº 98/2026, destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios para o atendimento da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino.

Conforme registrado no despacho administrativo, foram constatados atrasos reiterados nas entregas dos gêneros alimentícios, em desconformidade com o prazo estabelecido no instrumento convocatório. Entre as pendências identificadas encontram-se as Autorizações de Fornecimento nº 3905 e nº 4126, cujos prazos de entrega haviam expirado sem o correspondente fornecimento dos produtos.

Diante do inadimplemento, o Município adotou providências administrativas para regularização da situação, tendo encaminhado Notificação Extrajudicial em 13/08/2026, concedendo prazo para que a empresa regularizasse as entregas pendentes e apresentasse informações acerca do cronograma de fornecimento. Entretanto, conforme consignado no despacho, não houve manifestação formal da empresa quanto à regularização das pendências, permanecendo os fornecimentos em atraso.

Em razão dos fatos constatados, foi determinada a instauração de processo administrativo para apuração de eventual responsabilidade contratual da empresa, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A presente contratação emergencial, portanto, não implica antecipação de eventual responsabilização da empresa contratada originariamente, mas decorre da necessidade concreta de assegurar o fornecimento dos gêneros alimentícios enquanto a situação administrativa é apurada e solucionada.

Registre-se que a Ata de Registro de Preços nº 35/2026 possui fornecedor remanescente classificado. Todavia, a convocação do remanescente pressupõe, como condição lógica e jurídica, a exclusão da empresa da ata, ato que somente pode ser formalizado após a conclusão do processo administrativo instaurado para apuração de sua responsabilidade contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal, e arts. 137 e 138 da Lei Federal nº 14.133/2021). Enquanto não concluído esse processo e não efetivada a exclusão formal da contratada inadimplente, a convocação antecipada do remanescente importaria alteração da ordem de fornecimento sem base documental definitiva, o que poderia comprometer a



regularidade do próprio ato. Diante da urgência em assegurar a continuidade da alimentação escolar, incompatível com o tempo necessário à conclusão do processo administrativo, a Administração optou pela contratação emergencial mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de uma vez concluído o processo administrativo e formalizada a exclusão da empresa inadimplente, avaliar-se a convocação do fornecedor remanescente para as necessidades supervenientes.

A urgência da contratação decorre, ainda, da natureza essencial e contínua da alimentação escolar, uma vez que os gêneros alimentícios são destinados à preparação das refeições fornecidas aos alunos da Rede Municipal de Ensino. A ausência dos produtos necessários pode comprometer a execução dos cardápios planejados e ocasionar desabastecimento nas unidades escolares, prejudicando diretamente o atendimento aos alunos.

Nesse contexto, a Administração não pode aguardar a conclusão do processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da empresa contratada originariamente, tampouco o tempo necessário à realização de novo procedimento licitatório para solucionar definitivamente a demanda, sob pena de comprometer a continuidade da alimentação escolar.

Assim, tornou-se necessária a realização de contratação emergencial de outros fornecedores, limitada aos gêneros alimentícios e quantitativos efetivamente necessários para suprir os produtos não fornecidos pela empresa contratada, evitando-se a interrupção da alimentação escolar e garantindo-se a continuidade das refeições oferecidas aos alunos.

Para atendimento da situação emergencial, foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo, tendo sido obtidas propostas da **SCS COMÉRCIO LTDA inscrita no CNPJ nº 13.995.853/0001-52, ABSOLUTO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.738.785/0001-34, COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE, inscrita no CNPJ nº 83.731.927/0053-50 e a GMZ EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.606.702/0001-05.** Após a análise das propostas apresentadas, verificou-se que a **ABSOLUTO DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou os valores mais vantajosos para os Itens 04, 06 e 07, enquanto a **COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE** apresentou os valores mais vantajosos para os Itens 03, 05 e 09, a **SCS COMÉRCIO LTDA** apresentou os valores mais vantajosos para os Itens 1 e 8 e a empresa **GMZ EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou os valores mais vantajosos para o item 02, razão pela qual as quatro empresas foram selecionadas para o fornecimento dos respectivos itens.



MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC CIDADE DAS CRIANÇAS

A contratação por item mostra-se adequada à situação emergencial, pois permite à Administração selecionar, para cada produto, a proposta mais vantajosa dentre aquelas obtidas, observando-se simultaneamente a disponibilidade dos gêneros alimentícios, as especificações estabelecidas no Termo de Referência, os quantitativos necessários e a capacidade de fornecimento dos fornecedores selecionados.

A presente contratação possui caráter excepcional e temporário, estando restrita aos itens e quantitativos indispensáveis para suprir a situação emergencial decorrente do inadimplemento do fornecedor originalmente contratado. Dessa forma, não se pretende substituir de forma permanente o procedimento licitatório vigente, mas apenas assegurar o fornecimento dos produtos necessários durante o período em que persistir a situação emergencial e até que seja restabelecido o fornecimento regular ou adotada a solução administrativa definitiva.

Diante disso, resta caracterizada situação que demanda atuação imediata da Administração Pública, uma vez que a demora na adoção das providências necessárias poderá ocasionar prejuízo à continuidade da alimentação escolar e comprometer o atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Assim, a contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da situação emergencial decorrente do inadimplemento do fornecedor originalmente contratado e do risco de comprometimento da continuidade do serviço público de alimentação escolar, ficando a contratação limitada à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial e pelo período estritamente necessário à sua superação.

Maravilha/SC, 13 de outubro de 2026

ILOENE TEREZINHA
WENDT
KAFER:7157225298
7 ILOENE TEREZINHA WENDT KAFER
Secretária de Educação e Cultura

Assinado de forma digital
por ILOENE TEREZINHA
WENDT KAFER:71572252987
Dados: 2026.10.20 06:48:06